



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

OFÍCIO Nº 11/2024/GAB-GM/MAPA

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Federal LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Edifício Principal - Praça dos Três Poderes  
70160-900 - Brasília-DF

**Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.006/2023 - Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 523.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, encaminho resposta deste Ministério da Agricultura e Pecuária ao **Requerimento de Informação nº 3.006/2023**, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que *"Requer informações ao Ministério da Agricultura e Pecuária, acerca das medidas e providências adotadas em relação à fraude alimentar no país, especialmente no contexto do significativo caso de apreensão de alimentos falsificados em São Paulo, e que seriam destinados à população de diversos estados."*, transmitidos a este Órgão Ministerial por meio do Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/nº 523.

2. Nesse sentido, após análise da Secretaria de Defesa Agropecuária, área técnica competente desta Pasta, apresento a manifestação exarada sobre o tema, consubstanciada na anexa Nota Técnica nº 3/2023/SERFIC/DIPOV/SDA/MAPA, oriunda do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, devidamente aprovada pelo Senhor Secretário Adjunto daquela finalística no Despacho 37.

3. Sendo essas as informações a oferecer, coloco a equipe técnica deste Órgão Ministerial à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO  
Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

Anexos: I - Nota Técnica 3/2023/SERFIC/DIPOV/SDA/MAPA (32911097); e  
II - Despacho SDA nº 37 (33057490).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 08/01/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33069158**  
e o código CRC **BD5B9EBA**.

---

Referência: Processo nº 21000.087721/2023-91

SEI nº 33069158



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

SERVIÇO REGIONAL DE OPERAÇÕES AVANÇADAS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE A FRAUDES - SERFIC

serfic@agro.gov.br

## **NOTA TÉCNICA Nº 3/2023/SERFIC/DIPOV/SDA/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.087721/2023-91**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Requerimento de informação acerca de medidas e providências adotadas pelo MAPA em relação a fraude alimentar no país, em especial azeite de oliva e feijão.

### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. LEI 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)

2.2. DECRETO Nº 6.268, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007, Regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências,

2.3. DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas;

2.4. DECRETO Nº 8.198, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, Regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho,

2.5. DECRETO Nº 11.273, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022, que traz alterações no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF)

2.6. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 28 DE MARÇO DE 2008- Regulamento Técnico do Feijão

2.7. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012- Regulamento Técnico do Azeite de Oliva e do Óleo de Bagaço de Oliva

2.8. PORTARIA Nº 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016 – SDA/MAPA - Publicidade dos atos da SDA

2.9. SEI 21000.095150/2021-04 - Programa Documento Base ([18408838](#))

2.10. SEI 21000.020887/2023-27 - Parecer n. 00154/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 27882280) - Acesso a informação às referentes às ações fiscais.

### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se o presente de representação do Deputado Federal Amom Mandel, onde solicita informações ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) acerca das medidas e providências adotadas em relação a fraude alimentar no país, especialmente no contexto do significativo caso de apreensão de :os falsificados em São Paulo e que seriam destinados à população de diversos estados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186

I - Requer informação de como o MAPA pretende intensificar as medidas de fiscalização para combate a fraude alimentar no país;

II - Considerando o fato de que o azeite de oliva é o segundo produto alimentar mais fraudado mundialmente, quais as estratégias o MAPA planeja adotar para conscientizar os consumidores sobre a importância da verificação da procedência dos produtos alimentícios, em especial o azeite de oliva;

III - Em vista da constatação de feijões contaminados por impurezas e com presença de soja, como o MAPA pretende aprimorar os protocolos de fiscalização para garantir a qualidade e segurança dos produtos de origem vegetal;

IV - Com relação a operação conjunta de agentes agropecuários de diferentes estados na operação em São Paulo, como o MAPA planeja enfrentar questões relacionadas à segurança alimentar em âmbito nacional, e quais as medidas já são adotadas;

V - Como o MAPA planeja determinar quando e sob quais circunstâncias divulgaria as marcas envolvidas nos produtos apreendidos, considerando que, até o momento, o nome da empresa responsável não foi revelado;

VI - Solicita também o envio de outras informações e/ou documentos que julgar necessário.

VII - Informa que o acesso a informação é garantida pelo artigo 5º da Constituição Federal e em diversos normativos do país, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

#### 4. FISCALIZAÇÃO E COMBATE A FRAUDES EM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

4.1. As ações de fiscalização, via de regra, são realizadas pelas equipes dos Serviços de Inspeção Vegetal nas Superintendências Federais de Agricultura nos Estados da federação, seguindo programação anual definida pelo órgão central. Essa programação considera o histórico de inspeções passadas, demandas de denúncias, solicitações de registro de novos estabelecimentos, entre outros fatores.

4.2. A investigação e combate à fraude em produtos de origem vegetal (POV) têm ganhado relevância nos últimos anos junto ao Departamento de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV/SDA/MAPA). Isso ocorre em paralelo ao avanço do desenvolvimento de métodos laboratoriais capazes de identificar adulterações nos produtos de origem vegetal e ao aprimoramento das auditorias do corpo técnico do Mapa nos autocontroles implementados pelo setor privado.

4.3. Com base no histórico de não conformidades encontradas e em um estudo recente do DIPOV/SDA, que buscou embasamento técnico para aprimorar as ações específicas de combate à fraude alimentar em POVs, descrito no Programa Documento Base (SEI [18408838](#)), foi iniciado o desenvolvimento do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Fraude e Clandestinidade em Produtos de Origem Vegetal (PNFRAUDE). Este programa foi implementado em 01/07/2022, por meio da publicação da Portaria SDA 573, de 09 de maio de 2022.

4.4. O PNFRAUDE visa disciplinar a atuação do DIPOV/SDA de maneira coordenada, obedecendo a um planejamento central com objetivos e metodologia harmonizados de investigação e combate à prática fraudulenta em alimentos. Nesse interim, foi criado um serviço exclusivo para controle e investigação de fraude e clandestinidade em POVs, denominado Serviço Regional de Operações Avançadas de Fiscalização e Combate a Fraudes (SERFIC/DIPOV/SDA).

4.5. No tocante ao contexto da fraude alimentar, vale ressaltar e esclarecer alguns aspectos de sua natureza a serem considerados na atuação da fiscalização:

a) A fraude em alimentos é definida como: "um termo coletivo usado para abranger a substituição deliberada e intencional, adição, adulteração ou apresentação falsa de alimentos, ingredientes alimentícios ou embalagens de alimentos; ou declarações falsas ou enganosas feitas sobre um produto, para ganho econômico." (Spink & Moyer, 2011). Ou seja, a fraude é o ato intencional com o objetivo de ganho financeiro, enganando



*consumidores e empresas". Por ser um ato intencional, a sua investigação é revestida de cuidados extras e específicos, pois o fraudador, busca o seu acobertamento;*

b) Impactos econômicos: a fraude propicia a aferição de ganhos econômicos extras, pois geralmente visa vender no mercado um produto de qualidade inferior por preços majorados, afetando diretamente a livre concorrência no mercado, além de possíveis danos a imagem de um produto em toda cadeia de produção (uma vez que, noticiada a fraude em um alimento, todo o setor pode sofrer com a queda no consumo ou proibição de venda em mercados importadores);

c) Risco a saúde pública: uma vez que o consumidor não está sendo informado na rotulagem sobre a correta composição do produto, diminuição nutricional do produto afetando grupo de riscos como crianças e idosos, intoxicação alimentares pela adição de produtos tóxicos ou acima dos limites permitidos ou proibidos para uso naquele tipo de alimento. Vale ressaltar que, nem toda fraude alimentar gera risco a saúde pública e nem toda não conformidade encontrada em alimentos é fraude.

d) Caráter administrativo e criminal: a atuação dos **AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS (AFFAs)** e **TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA (TFFAs)** do MAPA tem poder de polícia administrativa, tratando os casos relacionados a fraudes no âmbito administrativo. Para eventual **responsabilização criminal**, após o julgamento em primeira instância, confirmado a infração cometida, os autos são encaminhados ao Ministério Público para averiguação de possível infração criminal.

## 5.

### RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

#### 5.1.

Feito esse preâmbulo, em atenção aos questionamentos apresentados, temos a informar:

a) **Como o MAPA pretende intensificar as medidas de fiscalização para combate a fraude alimentar no país?**

O MAPA tem adotado diversas medidas para enfrentar a fraude alimentar dos POVs no país dentro dos limites de sua competência administrativa. Dentro das iniciativas adotadas, destacam-se:

- i. Aperfeiçoamento de normativas com o objetivo a possibilitar o combate a fraude de forma mais incisiva;
- ii. Desenvolvimento de novos métodos laboratoriais para identificação de fraudes em POVs, incluindo análises físico-químicas de alimentos e sensoriais. No caso específico do azeite de oliva, destaca-se a operação do painel de análise sensorial de azeite, aprovado pelo Conselho Oleícola Internacional (COI);
- iii. Implementação do PNFRAUDE, operacionalizado pelo SERFIC/DIPOV/SDA, visando organizar, administrar e promover o combate à fraude e clandestinidade;
- iv. Treinamento da equipe de AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS e Técnicos em Fiscalização Federal Agropecuária em combate à fraude, identificando a necessidade de desenvolvimento de procedimentos e competências específicas para lidar com esse tipo de infração;
- v. O DIPOV tem buscado estreitar o relacionamento com outros órgãos administrativos para obter informações e ferramentas que melhorem as ações administrativas de combate à fraude. Essas ações têm enfrentado barreiras legais, como exemplificado na negativa da Receita Federal do Brasil para fornecimento de notas fiscais de empresas fraudadoras (documento Receita Federal - negativa para fornecimento de Notas Fiscais - SEI nº [32917215](#)), enquanto se busca atender às exigências que visem respeitar as regras de fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal;
- vi. Além da criação do SERFIC/DIPOV, a SDA/MAPA implementou o programa VIGIFRONTEIRAS, atuando de forma complementar com maior foco na



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

comercialização de produtos irregulares e descaminho, mas de forma conjunta no combate a esse tipo de violação transfronteiriça nos POVs.

b) Considerando o fato de que o azeite de oliva é o segundo produto alimentar mais fraudado mundialmente, quais as estratégias o MAPA planeja adotar para conscientizar os consumidores sobre a importância da verificação da procedência dos produtos alimentícios, em especial o azeite de oliva?

O MAPA tem adotado diversas ações para conscientizar o consumidor sobre a importância da verificação da procedência dos produtos alimentícios, divulgando informações à população na medida do amparo legal disponível, como:

- i. Divulgação das ações realizadas através de notícias no site do MAPA, conforme podemos ver alguns exemplos recentes no item 5 abaixo relacionados;
- ii. Informação ao público quanto a alertas de risco, perguntas e respostas, listas de produtos impróprios para o consumo, disponíveis no sítio do MAPA - [PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL](#);
- iii. Notificação aos estabelecimentos comercializadores - varejo e atacado - sobre a qualidade dos produtos coletados nas suas dependências;
- iv. Quando se identifica um produto fraudado em estabelecimentos comerciais de varejo e atacado, sem que seja possível identificar a origem desse produto, o estabelecimento comercial, como detentor do produto e por ter disponibilizado produto irregular ao consumidor, responde como infrator solidário. Dessa forma, a tendência é que o comércio passe a ser mais cauteloso quanto a origem dos produtos ofertados ao público.

c) Em vista da constatação de feijões contaminados por impurezas e com presença de soja, como o MAPA pretende aprimorar os protocolos de fiscalização para garantir a qualidade e segurança dos produtos de origem vegetal?

A fiscalização da qualidade do feijão foi possível a partir da implementação do Regulamento Técnico do Feijão, através da Instrução Normativa nº 12, de 28 de março de 2008, portanto já é um produto da rotina da fiscalização nos Serviços de fiscalização das UFs.

No entanto, a partir da criação do SERFIC/DIPOV passou-se a ter maior foco e controle das ações antes espalhadas nos diversos estados da federação, onde se observava a caracterização de fraude no produto irregularmente colocado ao comércio, possibilitando assim consolidar as informações, melhorar a investigação e rastreabilidade da fraude, coordenar as ações entre os diversos entes da federação e divulgar as ações adotadas.

Uma série de medidas foram adotadas com vistas a implementação dessas ações, dentre elas destacamos:

- i. Alteração do Decreto 6.268/2007 pelo 11.130/2022 com vistas a melhorias nos procedimentos de fiscalização de estabelecimentos produtores de POVs, em especial quanto ao possibilidade de determinação do recolhimento, rastreabilidade e comunicação do risco ao consumidor;
- ii. Publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 21 DE MAIO DE 2019, que estabelece os requisitos e critérios para cadastro dos estabelecimentos de POVs;
- iii. Publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2020, que estabelece as condições Higiênico-Sanitárias e Boas Práticas de Fabricação de POVs;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

Ressalta-se que a formulação e implementação do PNFRAUDE é recente (maio de 2022), bem como as demais medidas acima elencadas que dão suporte às ações fiscais, sendo que seus protocolos e procedimentos de atuação estão sendo constantemente atualizados e aperfeiçoados.

d) Com relação à operação conjunta de agentes agropecuários de diferentes estados na operação em São Paulo, como o MAPA planeja enfrentar questões relacionadas à segurança alimentar em âmbito nacional, e quais as medidas já são adotadas?

Historicamente, a fiscalização nas unidades da federação (UFs) fica a cargo dos Serviços de Fiscalização locais, os quais seguem uma programação pré-estabelecida anualmente, além de lidar com demandas não programadas, como denúncias e detecção de produtos fraudados, que representam riscos à saúde da população.

O uso de forças-tarefa torna-se necessário devido à significativa carência de AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS com formação em Engenharia Agronômica ou Química, profissionais essenciais para fiscalizar tais produtos, e TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA. Essa carência impossibilita uma ação mais presente e contundente na UF alvo, diante do expressivo crescimento do setor agropecuário nos últimos anos. Assim, a força-tarefa é uma medida paliativa para minimamente atender à responsabilidade desses profissionais.

Tomando como exemplo a força-tarefa no Estado de São Paulo, onde existem 956 estabelecimentos de produtos vegetais e 660 estabelecimentos de bebidas, totalizando 1616 estabelecimentos cadastrados de POVs a serem fiscalizados. Entretanto, uma equipe local de apenas 10 Auditores Fiscais Federais Agropecuários se desdobra para atender a outras atividades, áreas de atuação, cargos de chefia e administração do setor, não sendo exclusivos na fiscalização de POVs.

Cabe destaque também a portaria 153/2021 que instituiu o SISBI/POV e os diversos eventos realizados dentro do FONESA para estimular a adesão dos estados e municípios ao SISB/POV. No entanto até o momento nenhum estado conseguiu avançar na adesão. Um único município aderiu ao SISB/POV e já está trabalhando em conjunto com o MAPA- Mossoró -RN.

Dentro dessa perspectiva, urge o reforço do quadro de AFFAs e TFFAs e a implementação de sistemas informatizados mais robustos de controle e programação das ações fiscais. Essa abordagem possibilitaria maior racionalidade e produtividade no desempenho das funções, uma vez que a escassez de recursos humanos atualmente compromete a efetividade das operações de fiscalização.

e) Como o MAPA planeja determinar quando e sob quais circunstâncias divulgará as marcas envolvidas nos produtos apreendidos, considerando que, até o momento, o nome da empresa responsável não foi revelado?

A divulgação de informações referentes às ações fiscais ao público tem um histórico recente, uma vez que as normativas outrora vigentes restringiam essa divulgação.

A SDA/MAPA utiliza como balizamento para divulgação de informações a Portaria Nº 108, de 28 de setembro de 2016 – SDA/MAPA. Em seu inciso II, artigo 1º, estabelece que a divulgação da relação das empresas infratoras ocorrerá somente após o trânsito em julgado:

*"II – As sanções impostas aos infratores da legislação agropecuária, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa"*

Adicionalmente, o §1º do Artigo 27 da Lei 14.515/22 determina que a divulgação dos dados relativos aos processos administrativos somente ocorrerá APÓS o trânsito em julgado:

*Art. 27. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às*



*seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:*

(...)

*§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tornará públicas, após trânsito em julgado na esfera administrativa, as sanções impostas aos infratores da legislação relativa à defesa agropecuária.*

Mais recentemente, com a alteração do Decreto 6.268/07 pelo 11.130/22, o DIPOV passou a ter ferramentas legais para proceder à divulgação dos produtos e empresas que apresentam produtos considerados fraudados.

*Art. 29-A. O recolhimento poderá ser aplicado de maneira antecedente ou incidente ao procedimento administrativo. (Incluído Decreto nº 11.130, de 2022)*

*§ 1º Os estabelecimentos adotarão, sob suas expensas, as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados, fraudados ou falsificados.*

*(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022)*

*§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará alerta de risco ao consumidor sobre as informações referentes ao recolhimento.*

*(Incluído Decreto nº 11.130, de 2022)*

A divulgação de informações sobre atividades de fiscalização deve ser feita com muito critério e cuidado, a fim de não gerar pânico ao consumidor, prejuízos desnecessários à cadeia produtiva de um determinado produto e garantindo o direito do contraditório do acusado.

Ressalta-se que, quando se detecta um produto fraudado, procede-se de imediato à suspensão de sua comercialização e determinação de recolhimento como medida cautelar. Busca-se levantar maiores informações sobre o tipo de fraude identificada, avalia-se o seu risco à saúde e a necessidade e forma de divulgação ao público da forma mais precisa e adequada possível.

A portaria nº 34, de 10 de março de 2021, que regulamenta os procedimentos relativos ao acesso e tratamento de informações e documentos no âmbito do Mapa traz a seguinte redação em seu artigo 17:

*Art. 17. São igualmente considerados de acesso restrito as informações e documentos preparatórios relativos a processos no âmbito do MAPA, cuja divulgação possa trazer prejuízo a sua adequada conclusão:*

A ação fiscal no combate à fraude é revestida de diversas etapas, sendo que a divulgação precipitada de informações pode trazer prejuízos às investigações.

A Lei 12.527/11 em seus artigos 22, 23, 24, 25 e 31 trata das exceções quanto ao acesso às informações, restringindo-as e assegurando a manutenção de seu sigilo, destacando as atividades de inteligência, investigação e fiscalização em andamento (inciso VIII, artigo 23) e informações pessoais (inciso I, artigo 31).

Porém, a própria LAI traz em seu artigo 57, inciso V, a possibilidade de afastar o sigilo relativo às informações pessoais, a honra ou imagem detidas pelos órgãos e entidades. Reveste-se o interesse e segurança a saúde pública como um caso a ser considerado.

Dante do exposto, a divulgação de informações relacionadas à fiscalização, em princípio, ocorre após o trânsito administrativo julgado, salvo em situações em que a infração identificada representa um risco iminente à saúde pública. Nesse contexto, estabeleceu-se uma Instrução de Trabalho com protocolos específicos para orientar a divulgação de Produtos e Marcas Comerciais. Essa divulgação se aplica a produtos constados como Desclassificados por Laudo de Análise de laboratório oficial credenciado, que não atendem aos requisitos mínimos de identidade e qualidade, sendo considerados impróprios para consumo, e apenas após o oferecimento da perícia

lo responsável pelo produto, não restando margem para contestação do resultado.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>



De forma concreta, podemos observar o item 6.11 abaixo, onde se promoveu a íntegra divulgação das ações fiscais em curso, bem como divulgação no site do MAPA (item 6.10).

## 6. PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 6.1. [Mapa apreende 6 mil garrafas de azeite de oliva falsificado e 28 toneladas de feijão com impurezas em São Paulo](#)
- 6.2. [Operação Natal retira quase 30 mil litros de azeite suspeito do mercado em SP](#)
- 6.3. [Força-tarefa combate fraudes em alimentos em São Paulo e no Distrito Federal](#)
- 6.4. [Mapa apreende 9 mil garrafas de azeite de oliva fraudado no Paraná](#)
- 6.5. [Fabricantes de azeites fraudados apreendidos no interior são reincidentes](#)
- 6.6. [Painel sensorial de azeite de oliva do LFDA-RS obtém reconhecimento internacional inédito no Brasil](#)
- 6.7. [Mapa estimula a adoção de painel sensorial para classificação de azeite no Brasil](#)
- 6.8. [Mapa determina recolhimento de lotes de feijão de duas marcas impróprios para consumo](#)
- 6.9. [Mapa suspende cautelarmente comercialização de alimentos de origem vegetal irregulares no Rio de Janeiro](#)
- 6.10. [Alerta aos consumidores sobre riscos relacionados aos Produtos de Origem Vegetal](#)
- 6.11. [MAPA determina recolhimento de 12 lotes de azeites de oliva impróprios para o consumo](#)
- 6.12. [Lotes de Feijão impróprios para o consumo que houve determinação do Mapa de recolhimento](#)
- 6.13. [Mapa lança programas para controle das cadeias produtivas dos produtos de origem vegetal](#)
- 6.14. [Fabricantes de azeites fraudados apreendidos no interior são reincidentes — Ministério da Agricultura e Pecuária \(\[www.gov.br\]\(http://www.gov.br\)\)](#)
- 6.15. [Mapa determina o recolhimento de óleo composto vendido como azeite de oliva — Ministério da Agricultura e Pecuária \(\[www.gov.br\]\(http://www.gov.br\)\)](#)
- 6.16. [Fiscalizações já retiraram das prateleiras mais de 400 mil kg de produtos de origem vegetal por fraude - ABC Repórter \(\[abcreporter.com.br\]\(http://abcreporter.com.br\)\)](#)

## 7. CONCLUSÃO

7.1. O DIPOV/SDA instituiu recentemente (maio de 2022) o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Fraude e Clandestinidade em Produtos de Origem Vegetal (PNFRAUDE), estabelecendo o Serviço Regional de Operações Avançadas de Fiscalização e Combate a Fraudes (SERFIC/DIPOV/SDA). Essa iniciativa tem como objetivo central atuar no controle, investigação e coordenação de ações relacionadas ao combate de fraudes em POVs.

7.2. Além disso, há um esforço adicional para atualizar normativas, visando fortalecer o arcabouço legal e coibir práticas delituosas nesse contexto.

7.3. Entretanto, é importante destacar que as ações de combate à fraude têm enfrentado limitações devido à escassez de AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS e TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA, bem como à ausência de sistemas informatizados que possibilitem o gerenciamento adequado das ações fiscais nos Estados. Diante dessas dificuldades, recorre-se a ações paliativas, como forças-tarefa, para enfrentar esses desafios.

7.4. A divulgação de informações pessoais relacionadas a empresas e seus produtos deve ser realizada com cautela, considerando a garantia ao sigilo de informações pessoais. Essa divulgação deve ser excepcional, excluindo-se aquelas que sejam necessárias e de interesse público preponderante, especialmente quando se trata da identificação de fraudes em produtos que possam acarretar risco à )úlica. Importante ressaltar que nem todo produto fraudado apresenta risco à saúde pública.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186

Celso Ricardo Bucker Franchini  
Auditor Fiscal Federal Agropecuário  
Serfic/Dipov/SDA/Mapa

Lucas Karlinski  
Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária  
SFA-RS/Dipov/SDA/Mapa

Kléber Eduardo Basso  
Auditor Fiscal Federal Agropecuário  
Chefe do Serfic/Dipov/SDA/Mapa

Hugo Caruso  
Auditor Fiscal Federal Agropecuario  
Diretor do DIPOV/SDA



Documento assinado eletronicamente por **CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 03/01/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER EDUARDO BASSO, Chefe do Serviço Regional de Operações Avançadas de Fiscalização e Combate a Fraudes**, em 03/01/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS KARLINSKI, Agente de Atividades Agropecuárias**, em 03/01/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 04/01/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32911097** e o código CRC **241E39FA**.

Referência: Processo nº 21000.087721/2023-91

SEI nº 32911097

Criado por **celso.franchini**, versão 89 por **celso.franchini** em 03/01/2024 12:22:07.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**DESPACHO**

Processo nº 21000.087721/2023-91

Interessado: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

**À Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo - CAPL,**

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3006/2023.**

Em atenção ao Despacho 441 ([32694122](#)), encaminhamos a Nota Técnica 3 ([32911097](#)) com as informações prestadas pela área técnica desta Secretaria, com as quais corroboramos.

Atenciosamente,

**ALLAN ROGÉRIO DE ALVARENGA**

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária



Documento assinado eletronicamente por **ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA, Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária**, em 05/01/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33057490** e o código CRC **9B672D9C**.

---

Referência: Processo nº 21000.087721/2023-91

SEI nº 33057490

---

Criado por [benedita.santos](#), versão 2 por [benedita.santos](#) em 05/01/2024 08:14:54.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383186>

2383186